



00204460820134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

SENTENÇA : 2019 - TIPO A

PCTT Nº: 90.07.00.02

PROCESSO Nº : 20446-08.2013.4.01.3200

CLASSE : 7300 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO. : MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, pleiteando a sua condenação, com fulcro no artigo 11, incisos II e VI, nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Narra que o requerido foi prefeito do Município de Nhamundá/AM, e que, no exercício de 2008, quando ainda era o gestor do Município, o ente recebeu da conta do FUNDEB o montante de R\$ 4.657.752,74 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), cuja complementação da União foi no valor de R\$ 80.535,81 (oitenta mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos).

Aduz que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Acórdão nº 028/2012, julgou irregular a tomada de contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nhamundá/AM referente ao exercício de 2008, que na época dos fatos era o Requerido, por não ter entregue a prestação de contas dos recursos recebidos do FUNDEB, no total de R\$ 4.657.752,74 (quatro

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 18/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18270243200201.



00204460828134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Informa, ainda, que o dolo do Requerido se manifesta na sua conduta livre e deliberada em não prestar as contas do FUNDEB, exercício 2008, especialmente se considerado que sequer se manifestou perante o TCE-AM quando foi instado a fazê-lo, revelando o seu descaso com o trato da coisa pública e ignorando o seu dever legal, o que obstou a correta análise das contas do programa, violando vários princípios da Administração Pública.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/166.

O FNDE, às fls. 178, informa não ter interesse em integrar a lide

Intimado às fls. 193, o Município de Nhamundá não se manifestou acerca do seu interesse na lide.

Defesa prévia do Requerido às fls. 219/234, alegando as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Juntou os documentos de fls. 236/259.

À fl. 266, a União informa que não tem interesse em ingressar em nenhum dos pólos da lide.

Decisão, às fls. 276/278, afastando as preliminares argüidas e recebendo a inicial.

Certidão de transcurso *in albis* do prazo para o Requerido contestar a ação às fls. 283.

Às fls. 288, foi decretada a revelia do Requerido, não lhes sendo aplicáveis os seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 18/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código: 18270243200201



00204460820134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

Não havendo questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação,
INGRESSO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

O Ministério Público Federal pugna pela condenação do requerido nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, em razão dele não ter prestado contas da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008, descumprimento o dever de prestar contas e desrespeitando os princípios da Administração Pública.

O Requerido era prefeito do Município de Nhamundá/AM na época dos fatos narrados nos autos.

O ato ímprobo apontado contra o Requerido consiste na ausência de prestação de contas dos valores referentes ao FUNDEB no exercício de 2008, deixando de demonstrar a aplicação dos valores.

Da leitura dos documentos acostados nos presentes autos, especificamente aqueles anexados pelo MPF às fls. 09/166, em especial a Matriz de Achados e o Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção Ordinária do TCE/AM nº 524/2010 (fls. 103/121) e o Acórdão nº 028/2012 – TCE, que julgou irregular a tomada de contas do Requerido no exercício de 2008 (fls. 124), verifica-se claramente a omissão do requerido no dever de prestar contas, o que constitui ato ímprobo, indicativo de má utilização do dinheiro público.

Acentua-se tal circunstância pelo fato do Requerido sequer haver se manifestado quando instado a prestar esclarecimentos acerca dos valores relativos ao FUNDEB/2008, seja perante o TCE/AM, órgão responsável pela fiscalização das verbas do FUNDEB, seja nos presentes autos, apesar de regularmente citado, demonstrando um descaso ainda maior com o manuseio de patrimônio público.

Saliento, outrossim, que houve a realização de *Vistoria in loco* pela Comissão de



00204460820114013200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

Inspeção do TCE/AM, na qual foram solicitados documentos comprobatórios referentes ao recebimento e à aplicação dos recursos do FUNDEB/2008 sem sucesso, o que foi corroborado pelo Conselho responsável pela verificação correta dos recursos do programa, que atestaram não ter sido disponibilizada nenhuma informação acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB/2008 pelo Requerido, inviabilizando a sua análise (fls. 73/77 e 106).

Não há fundamentos, portanto, que possam isentá-lo de culpa, pois o requerido foi eleito pelo povo para administrar, zelar e cuidar do patrimônio municipal, devendo cumprir os preceitos legais, incluindo a prestação de contas.

Importante colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual expende sobre a responsabilização do Requerido quanto à omissão na prestação de contas:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. CONVÊNIO. CODEVASF. RESPONSABILIZAÇÃO, DO PREFEITO SUCESSOR, PELA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade, em que o recorrido pretendeu nulificar os efeitos de acórdão proferido em procedimento de Tomada de Contas em trâmite no Tribunal de Contas da União. O embargado foi prefeito do Município de Queimadas - BA, gestão 1989 a 1992 e seu antecessor na prefeitura da Municipalidade, sr. Ivo Moreira Suzart, firmou convênio com a CODEVASF - Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco, para construção de 6 aguadas no montante, à época, de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), recebendo a importância, mediante ordem bancária, com saque no dia imediatamente posterior, na sua integralidade.
2. O TCU, por sua vez, apurou irregularidades na aplicação dos referidos recursos, fato que implicou na Tomada de Contas Especial n. 279.090/90-0, em que se buscou a responsabilização do embargado tendo em vista a omissão na prestação de contas.
3. Pela leitura do relatório da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União (fls. 34/48), extrai-se que a inserção do embargado no pólo passivo do referido processo deu-se em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos, mediante convênio, objetivando a construção de 6

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 18/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18270243200201.



00204460820134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

aguadas no Município de Queimadas.

4. A responsabilização do embargado se dá pela omissão na prestação de contas e não pela má gestão ou eventual desvio dos valores repassados pela União para a execução do objeto firmado no Convênio, e tal responsabilização não pode ser afastada na hipótese. A apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado. Esses dois vetores de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso. Impropriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração do processo de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União, assim como se deu no caso em questão.

5. Não restam dúvidas, portanto, de que a responsabilização que se impõe no presente processo não se dá em decorrência da malversação dos valores depositados pela União para a consecução do Convênio, mas sim pelas consequências da ausência de prestação de contas da qual era, por força de lei, obrigado a fazer. Assim, não há que se falar em solidariedade, mas sim na responsabilidade direta pela omissão na prestação de contas.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDRESP 200601530015, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)

Persiste, pois, o ato ímprobo concernente na omissão no dever de prestar contas.

Passo à análise da tipificação da conduta do Requerido e da aplicação da pena.

No sentido de coibir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, a Lei nº 8.429/92 classifica como atos de improbidade os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, preconizados pelos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, e a eles prevê as correspondentes penalidades.

Por não prestar conta regular dos valores referentes aos recursos do FUNDEB/2008, quando estava obrigado a fazê-lo e por não ter sido comprovada a escorreita aplicação dos recursos, verifica-se que o requerido incorreu nas condutas tipificadas nos artigos 10, *caput* e 11, incisos II e



00204460820134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

As penas previstas no art. 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92 são:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



00204460820134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Como a conduta do Requerido importa nas penas do art. 12, II e III da mesma Lei, devem ser aplicadas somente a do inciso II em razão de abrangerem a do inciso III.

A caracterização dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 10 e 11 da lei nº 8.429/92 requer, respectivamente: a) a demonstração da ocorrência do dano para a Administração Pública por conduta dolosa ou culposa do agente público; b) a prova do dolo genérico. No caso do art. 11, observe-se que é desnecessária a ocorrência de prejuízo ao erário público para que se configure a prática de ato ímprobo.

No caso dos autos, o dano para a Administração Pública se caracteriza justamente na impossibilidade de se verificar a correta aplicação dos recursos do FUNDEB/2008 pela ausência da documentação, importando, portanto, o dano causado na totalidade dos recursos, ou seja, no montante de R\$ 4.657.752,74 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Quanto ao dolo, este pode-se caracterizar pela conduta livre e deliberada do Requerido em não prestar contas do FUNDEB/2008, mesmo tendo sido intimado a fazê-lo pelo órgão fiscalizador (TCE/AM).

Por outro lado, não foram observadas a moralidade e a probidade administrativas, que impõem ao agente público, servidor ou não, o dever de conduta reta e irrepreensível no trato dos interesses públicos, seja na esfera federal, estadual, municipal ou ainda nos Territórios.

Da mesma forma, foi inequivocamente desobedecido o princípio da moralidade que determina o dever de honestidade, imparcialidade, ética, legalidade e lealdade no exercício de



00204460820134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

cargo, emprego ou função pública, numa linha de condutas que obedeçam a normas não apenas legais, mas também moralmente corretas.

Igualmente, observa-se que o requerido merece ter seus direitos políticos suspensos, uma vez que no exercício de mandato político (prefeito) demonstrou menoscabo pela função pública exercida, não tendo nenhum compromisso nem respeito com o múnus exercido, gerando grave e irremediável dano à população que representava.

Nesta linha de raciocínio, merece acolhida por este Juízo a pretensão aduzida na peça vestibular, pela reprovabilidade dos atos.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido da presente ação, e resolvo o mérito do processo, conforme artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para aplicar ao Requerido **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN** as penas do artigo 12, II, da lei 8.429/92, determinando:

1) O ressarcimento integral do dano, no valor original de R\$ 4.657.752,74 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Os valores devem ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

2) a perda da função pública se estiver ocupando, inclusive aposentadoria, na forma dos precedentes do STJ: MS 200802755886, Rel. Min. ROGERIOS SCHIETTI CRUZ, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 4/3/2016 E AGARESP 201503121184, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE de 25/5/2016;

3) a suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos;

4) o pagamento de multa civil que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

5) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM, quando do trânsito em



00204460820134013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0020446-08.2013.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00193.2019.00013200.2.00764/00128

Julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado por meio do Sistema INFODIP.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Amazonas, às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e do Município de Nhamundá/AM, para ciência da presente decisão.

Custas pelo Requerido.

Interposta eventual apelação, determino: intime-se o apelado (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Manaus, 18 de junho de 2019.

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

Juiz Federal Substituto